



Comarca de Portel	Fls.
-------------------------	------

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL

Processo: 0003713-23.2019.8.14.0043

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, qualificada, representada judicialmente pelo Procurador Geral do Estado.

Narra a inicial que, após fiscalização em decorrência da instauração de notícia de Fato (SIMP nº 000436-058/2019), o Ministério Público constatou a demora para o retorno às aulas do Colégio Estadual Dep. Nicias Ribeiro.

Em 05/04/2019, o MP contatou a SEDUC por meio de ofício, no intuito de obter informações acerca do início do ano letivo, sem obter retorno.

Diante da omissão do órgão gestor da educação, e, ainda, ante o atraso do início do período letivo, prejudicando, assim, o ensino dos alunos deste Município, o órgão ministerial ajuizou a presente ação objetivando o retorno do funcionamento de referido educandário, postulando: a) pela concessão de liminar para que o Estado do Pará contrate local com a finalidade de funcionamento provisório da escola com a efetiva reposição dos dias letivos; b) o bloqueio de verba no valor estimado em R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) nas contas públicas do estado do Pará, especificamente do recurso próprio do estado, em caso de descumprimento de medida judicial; e, no mérito, que seja confirmada a tutela.

Junta documentos à inicial.

Relatei. Decido.

Foi requerida liminar para determinar que o Estado do Pará adote, de imediato, todas as medidas administrativas necessárias para garantir a retomada imediata das aulas no Colégio Estadual Dep. Nicias Ribeiro.

A educação é um direito fundamental de dimensão social que repercute diretamente na Dignidade da Pessoa Humana. A sua manutenção é dever do Estado (art. 205, caput, CF), razão pela qual possui posição de destaque no ordenamento jurídico, devendo, via de regra, preponderar sobre eventuais direitos em conflito, utilizando-se o critério da ponderação.

Conforme relatado nos autos, o Ministério Público empreendeu todas as tentativas para obter informações acerca do atraso do ano letivo em supracitado educandário, bem como previsões de resolução

da problemática, restando, essas, infrutíferas.

Atento à exposição da inicial e aos documentos que a instruíram, verifico que estão presentes os pressupostos legais necessários para a concessão da medida, quais sejam, a verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em permitir-se que a situação fique indefinida.

Nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com o fim do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho.

Impende ressaltar que o direito à educação se sobressai aos interesses individuais dos cidadãos, limitando, inclusive, os pleitos reivindicatórios dos profissionais da educação. Nesse sentido, e tendo em vista o caráter essencial que decorre do serviço de educação, o qual, na linha do que vem sendo adotada pela jurisprudência, não pode sofrer solução de continuidade. Nesse diapasão, os precedentes a seguir colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR MUNICÍPIO DE RIO MARIA-PA - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ SINTEPP - GREVE - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 7.783/89 CONFORME POSIÇÃO DO STF ATIVIDADE ESSENCIAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUISITOS PRESENTES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO SENTENÇA A QUO CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO. I - Com supedâneo no entendimento consolidado pelo STF, (MI 708 DF) aplicam-se aos servidores públicos civis a Lei nº. 7.783/89. Pela complexidade e variedades dos serviços públicos e atividades do Estado e a existência de outros serviços públicos é incabível a insurgência do Sindicato apelante. II - Á unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, confirmada na integra, a sentença a quo que **considerou ilegal a greve dos professores Municipais, ocasionando interrupção de prestação de serviço público essencial.** Recurso improvido. (TJPA. 200930137325, 102406, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 07/11/2011, Publicado em 30/11/2011). (grifo nosso)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. ESCOLA PÚBLICA. INSTALAÇÕES EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS. I. É dever do Estado promover com primazia a educação de crianças em ambiente adequado e seguro, de modo a preservar a incolumidade física dos alunos. II. Em

situações excepcionais, cabe ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir a observância de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, a exemplo do acesso à educação. III. Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF-2016011221669-DF-0042730-44.2016.8.07.0018. Data de publicação: 20/03/2018). (grifo nosso)

Na espécie, não há que falar em reserva do possível ou mesmo em ativismo judicial exacerbado, uma vez que a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como vetor fundante do Estado democrático de direito e de todo ordenamento pátrio, é norma que suplanta, em caso de colisão, quaisquer outros direitos fundamentais, haja vista o escopo de proteção da bem maior.

Nesse sentido aresto da Lavra da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO CONTROLE JUDICIAL DE
POLÍTICAS PÚBLICAS POSSIBILIDADE EM
CASOS EXCEPCIONAIS DIREITO À SAÚDE
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
MANIFESTA NECESSIDADE OBRIGAÇÃO DO
PODER PÚBLICO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES
NÃO OPOINIBILIDADE DA RESERVA DO
POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico- financeira da pessoa estatal.

Extrai-se do corpo do mesmo acórdão:

"(...) a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma indiscriminada, pois isso violaria o princípio da separação dos Poderes. No entanto, quando à

Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada".

Diante desse panorama, passa-se a analisar os pressupostos fáticos para a concessão da antecipação de tutela. Considerando que não há qualquer óbice legal no microsistema que tutela a fazenda pública, à concessão ou não de antecipação de tutela no caso descrito.

Verificando os requisitos do art. 300 do CPC, temos que há nos autos provas suficientes e inequívocas das alegações, haja vista a documentação arrolada com a exordial, que permitem atingir um juízo de verossimilhança das alegações.

Sublinho que às fls. 18 foi acostado o ofício da Secretaria de Estado de Educação, datado de 29/04/2019, onde consta que a instituição de ensino se encontra em reforma e que por esse motivo as aulas ainda não iniciaram neste ano de 2019.

A toda evidência também se encontra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, marcada pela irreversibilidade consubstanciada no prejuízo à educação dos estudantes do educandário Dep. Nicias Ribeiro. Salta aos olhos que, em pleno mês de Maio, as aulas ainda não foram retomadas. Diga-se, quanto maior a demora, mais consolidada a lesão perpetrada.

Tratando-se de meios executivos para cumprimento de obrigações de fazer e de entregar coisa, deles não se furta a Fazenda Pública, sujeita que está, nessas espécies de obrigação, ao procedimento comum.

Assim, indubitavelmente, é cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de

medicamentos. 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema. 5. Agravo regimental não provido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência requerida para DETERMINAR:

I - Seja INTIMADO o Estado do Pará, na pessoa de seu representante constitucional, para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, realize o remanejamento da escola para outro local ou outros locais, os quais deverão atender as necessidades inerentes, garantindo o direito fundamental à educação aos alunos do educandário Dep. Nicias Ribeiro;

II - seja realizada a reforma do educandário Dep. Nicias Ribeiro em até 06(seis) meses a contar da intimação;

III - ainda, com fulcro no art. 297 do CPC, que seja acostado nos autos, no prazo da contestação, o cronograma de execução das obras, bem como apresentado a cada sessenta dias (bimestralmente) certidão de conclusão das etapas previstas no referido cronograma, a fim de comprovar o cumprimento da determinação supra;

IV - No que tange às medidas coercitivas dos itens I e III, na hipótese de descumprimento das medidas, tratando-se do caso específico de obrigação de fazer (art. 497, do CPC) e considerando a relevância do direito tutelado, FIXO MULTA DIÁRIA de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, limitada a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sob as penas da lei, inclusive sequestro de valores.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO DE CITAÇÃO, de INTIMAÇÃO, CARTA DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB.

Cumpra-se com URGÊNCIA.
Portel, 02 de maio de 2019.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito